

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 11080/007.694/92-53
RECURSO N° : 00.031
MATÉRIA : FINSOCIAL/Fat. - Meses dos anos de 1989 e 1991.
RECORRENTE : **LUXMA D.T.V.M. S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS**
RECORRIDA : DRF/PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO N° : **108-03.646**

FINSOCIAL/Faturamento - É de ser cancelada exigência correspondente à contribuição ao *Fundo de Assistência Social - FINSOCIAL*, exigido das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao ano calendário de 1988.

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como *juros de mora*, somente a partir do mês de agosto de 1991, quando da vigência da Lei n° 8.218/91.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário* interpostos por **LUXMA D.T.V.M. S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5 % prevista no DL 1.940/82, bem como o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1 % ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Presidente

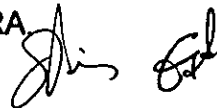


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Processo n° 11080/007.694/92-53
Acórdão n° 108-03.646

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA , JOSÉ ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº 11080/007.694/92-53
Acórdão nº 108-03.646

RECURSO Nº : 00.031 - FINSOCIAL/Faturamento
RECORRENTE : LUXMA D.T.V.M. S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS
RECORRIDA : DRF/PORTO ALEGRE (RS)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica LUXMA D.T.V.M. S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 92.483.684/0001-48, com domicílio fiscal na Cidade de Porto Alegre (RS), irresignada com a **Decisão DRF/PA N°785/93**, da lavra do titular da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre (RS), datada de 20/07/93, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 04 "usque" 10, articula **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

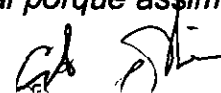
02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao FINSOCIAL/Faturamento, cuja cópia do *Auto de Infração* encontra-se inserta às fls. 04/05. A cobrança dessa contribuição para o FINSOCIAL, nas alíquotas discriminadas no *Demonstrativo de Apuração do FINSOCIAL/Faturamento (fls. 05)*, incidente sobre o faturamento da Pessoa Jurídica, nos meses de JANEIRO a JUNHO de 1989 e JANEIRO a DEZEMBRO de 1991, está em consonância com a previsão do artigo 1º, § 5º, do Decreto-lei nº 1.940/82; artigo 22 do DL nº 2.397/87; artigos 21 e 34, do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; artigo 86, da Lei nº 7.450/85; artigo 9º, da Lei nº 7.689/88; artigo 7º, da Lei nº 7.787/89; artigo 1º, da Lei nº 7.894/89, artigo 1º, da Lei nº 8.147/90 e artigos 23, inciso I, e 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

03. Consumada a exigência fiscal (*Auto de Infração* - fls. 04 a 10) foi o contribuinte, em 03/97/92, cientificado dos seus termos, correspondendo a mesma ao não recolhimento, ou recolhimento a menor, da contribuição para FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento da empresa LUXMA D.T.V.M. S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, nos meses relacionados no *Demonstrativo de Apuração do FINSOCIAL/Faturamento* de fls. 06/07, tendo essa optado, na forma do artigo 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72, em impugná-lo (fls. 14/15), sob a alegativa, em síntese, de que:

a) "cabe, de princípio, questionar a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL, no que se reporta ao Decreto-lei nº 1.940/82, após a CF/88, bem com a legislação que lhe surgiu, quais sejam: DL 2.049/83, Leis nº 7.787/89, nº 7.789/88, nº 7.738/89 e DL nº 92.236/85, bem como da Lei nº 7.611/87;

b) requer primeiramente a exclusão do ICMS da base de cálculo do FINSOCIAL, além de destacar também ser indispensável a exclusão do valor dos fretes inclusos nessa mesma base de cálculo;

c) no questionamento da inconstitucionalidade da contribuição, à luz da CF/88, permite concluir que a exação não foi recebida pela nova Carta, que fixou os impostos de competência de cada ente tributante, não se assemelhando nenhum deles ao imposto configurado pelo FINSOCIAL. Assim, o FINSOCIAL, como imposto, foi apenas transitoriamente mantido e precariamente, no texto constitucional porque assim



quis o próprio constituinte que o colocou no artigo 56 das Disposições Transitórias, exatamente por ser transitório e por ser um imposto em extinção;

d) No mais, não cabe a aplicação do índice de correção pela TRD, ou mesmo como juros, com também não cabe o empresa da UFIR, porquanto não estava vigente na época da ocorrência do fato gerador, tendo o Lei nº 8.383 sido publicada no DOU que circulou apenas no dia 02/01/92.

04. Recepcionada a petição impugnativa, apresentada tempestivamente pela empresa, foi, nos termos do, à época, vigente artigo 19, do Decreto nº 70.235/72, prestada *Informação Fiscal* pelo autuante (fls. 31/32), na qual consta reafirmado a pertinência, *in totum*, da exigência fiscal, manifestada pelo *Auto de Infração* de fls. 02 a 04. Concluso o processo ao Julgador singular, foi por este proferida a *Decisão* nº 785/93 (fls. 37 a 43), através do qual o Julgador monocrático manteve integralmente a exação correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 04/05, defluindo do decisório a seguinte ementário, que prescreve, *verbis*:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO - Irrelevante, no presente caso, a insurgência da contribuinte, empresa cuja atividade é a de distribuição de títulos e valores mobiliários, sobre a inclusão, na base de cálculo do FINSOCIAL, de parcelas relativas a ICMS, por substituição e receita de fretes, pela inexistência de tais valores na sua escrita, face a atividade exercida. Mantido o lançamento relativo a Contribuição para o FINSOCIAL não declarada e não recolhida/recolhida a menor que o devido, conforme apurado em procedimento fiscal.

PENALIDADES - Sobre os débitos vencidos incidem juros de mora calculados de acordo com o disposto nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91.

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se quanto à constitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário (art. 102, da CF/88).

05. Dessa decisão foi o contribuinte *LUXMA D.T.V.M. S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS*, em 29/07/93 (fls. 45), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 46/47, **recurso voluntário**, onde alega e requer o que se segue: a) *“Em relação as aspecto da substituição tributária (ICMS), efetivamente, não cabem tais alegações porque a defesa da empresa foi produzida de forma padronizada;* b) *A recorrente, quanto aos demais itens da impugnação, a recorrente se reporta aos termos da mesma como razões de recurso;* c) *Insiste quanto ao aspecto da TRD como índice de correção/juros de mora;* d) *No mais, deve-se relevar a multa diante dos dispositivos do art. 112, incisos II e IV, do C.T.N., ao qual se reporta.*

06.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

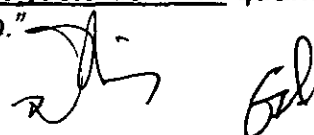
Consta ter a postulante *LUXMA D.T.V.M. S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS*, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo (fls. 20 a 22), deixado de recolher, de modo injustificado, as parcelas mensais correspondentes à *contribuição para FINSOCIAL*, incidentes sobre o *faturamento* realizado nos meses de FEVEREIRO a JUNHO de 1989 e JANEIRO a DEZEMBRO de 1991. No que tange ao mês de *JANEIRO de 1989*, houve recolhimento a menor da referida contribuição. (fls. 03).

O dito lançamento englobou as majoração de alíquota impostas para exigência da referida *contribuição para o FINSOCIAL*, objeto das Leis nº 7.787/89 (de 0,5% para 1%), nº 7.894/89 (de 1% para 1,2%) e nº 8.147/90 (de 1,2% para 2%).

Todavia, releva considerar que, efetivamente, o grande e único questionamento que atinge a exigência da *contribuição para FINSOCIAL*, vincula-se especificamente ao que toca às majorações da sua alíquota, ocorridas após a promulgação da *Constituição Federal de 1988*, face a entendimento contrário manifestado pelo *Supremo Tribunal Federal*, no *RE nº 150.764/PE*. Diante da definitude do decisório do Coleto *STF*, Embora com efeito restrito, achou pôr bem o *Poder Executivo* editar *Medida Provisória* (reeditada pela *M. P. nº 1.360*, de 13/03/96), através da qual é promovido uma conciliação entre a legislação do *FINSOCIAL* com o entendimento emergente do *STF*, estabelecendo no art. 17, inciso II, da referida norma, o *cancelamento* de lançamento no que exceder a 0,5%, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 7.689, de 1988, excetuando apenas o ano de 1988 que comportaria, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, um *adicional* de 0,1%.

Quanto ao questionamento sobre a aplicabilidade da *Taxa Referencial Diária - TRD* como índice de *correção monetária* ou mesmo como *juros moratórios*, cabe esclarecer que é pacífica neste Colegiado a conclusão assentada no propósito de excluir da exigência fiscal a *TRD* que exceder a 1% (um por cento), como *juros de mora*, no período de *fevereiro a julho de 1991*. Este entendimento, inclusive, pode ser extraído de decisório da *Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF/01-1.773)* que, nesse sentido, dispõe:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrado, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido."



No mais, tornou-se reconhecidamente irrelevante o questionamento da data da publicação, no DOU, da Lei nº 8.383, se em 30/12/91 ou 02/01/92, porquanto **"A UFIR, como expressa a denominação, é mera unidade de medida da inflação apurada, razão porque sua utilização, mesmo retroativa, não acarreta qualquer ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade da lei tributária"**. (Ac. 1a. Turma do TRF da 5a. Região, Rel. Juiz CASTRO MEIRA, 95.05.16876-4)

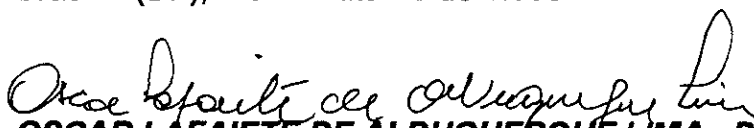
Quanto a MULTA aplicada não existe qualquer dúvida sobre sua legitimidade, haja vista está a mesma regimento prevista nas normas citadas no *Demonstrativo de fls. 09*. O destaque do artigo 112, inciso II e IV, feito na peça recursal, no que se refere a este aspecto, é absolutamente descabido e desconexo, não comportando maiores digressões.

Com fulcro nessa considerações, **voto** no sentido de dar provimento parcial ao *recurso voluntário* de fls. 46/47, para excluindo do crédito tributário objeto da exação de fls. 04 "usque" 10, o que se segue:

o que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), na cobrança do *FINSOCIAL/Faturamento*, correspondente ao período de JANEIRO a JUNHO de 1989 e JANEIRO a DEZEMBRO de 1991 (*Demonstrativo de fls. 06/07, anexo ao AUTO DE INFRAÇÃO*).

a parcela de *TRD* incidente sobre o *crédito tributário* (fls. 08/09), excedente a 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

